

UNIVERSIDADE DE LISBOA
FACULDADE DE PSICOLOGIA



"De preconceituoso e louco todos temos um pouco"- O papel dos estereótipos raciais na tomada de decisão na justiça

João Filipe Mala Neves

Mestrado em Psicologia Cognitiva e Social

2022

UNIVERSIDADE DE LISBOA
FACULDADE DE PSICOLOGIA



"De preconceituoso e louco todos temos um pouco"- O papel dos estereótipos raciais na tomada de decisão na justiça

João Filipe Mala Neves

**Dissertação orientada pelo Professor Doutor Tomás Palma e
coorientada pelo Professor Doutor Mário Boto Ferreira**

Mestrado em Psicologia Cognitiva e Social

2022

Agradecimentos

Queria começar por agradecer à minha família por todo o apoio que me deu nos últimos anos, por me ter dado força para continuar e nunca desistir mesmo quando tudo parecia estar a correr mal e por me fazer acreditar em mim quando nem eu acreditava.

Aos meus amigos, em especial os que sempre me fizeram companhia na salinha da AE, por me ajudarem a perceber que não era o único com dificuldades e que com esforço tudo se ultrapassa. Queria agradecer em especial aos meus amigos Nuno e Gonçalo por responderem a todas as minhas questões, mesmo aquelas mais irracionais, e por me fazerem rir quando não havia razões para tal.

Queria ainda agradecer à Stephanie por ter sido tao compreensiva, por ter ficado acordada durante várias noites a me tentar ajudar a resolver os diversos problemas que apareceram no caminho, e por todo o carinho e amor que me deu neste processo.

Por fim, mas não menos importante queria agradecer ao professor Tomas Palma e ao professor Mário Ferreira por me terem ajudado a concluir a minha dissertação, por toda a paciência que demonstraram ter e por me ajudarem a perceber melhor um tema deveras interessante.

Resumo

A existência de desigualdades entre o tipo de tratamento que os sujeitos Negros e Brancos recebem não é algo novo, mas nos últimos anos tem existido um aumento do número de acontecimentos que têm reforçado essas diferenças. Uma das áreas onde essas desigualdades têm sido mais estudadas é precisamente na área judicial, sendo esta uma das áreas onde tem havido um maior foco não só por parte dos investigadores, mas também por parte da população geral, sendo o caso de George Floyd um dos exemplos mais mediáticos dos últimos tempos que colocaram em evidência estas diferenças de tratamento. O presente estudo procura então estudar essas mesmas desigualdades, focando-se em específico no tipo de discrepâncias que existem na aplicação de sentenças em função não só da etnia do sujeito (Brancos vs. Negros) mas também em função do tipo de crime (Estereotípico de Branco vs. Estereotípico de Negros). O estudo de Petsko & Bodenhausen (2019) fala-nos acerca do *race crime congruency effect*, efeito esse que procuramos replicar, utilizando para tal uma lista de crimes retiradas do artigo de Freitas e colaboradores (manuscrito submetido, 2022). O presente estudo utilizou então um conjunto de 12 crimes estereotípicos de cada uma das etnias (6 de cada uma) assim como outros 3 crimes considerados neutros. Foram elaborados dois acórdãos para cada um dos 12 crimes, uma versão com uma face negra e outra com uma face branca, procurando verificar então a congruência entre as faces e o tipo de crime, sendo que nos crimes neutros apenas existia uma versão de cada um. Os resultados demonstram a existência de um efeito quando o crime era estereotípico de Branco, onde os sujeitos Brancos recebiam penas superiores em comparação com os Negros, mas não se verificou o oposto para os crimes estereotípicos de Negros. Foi encontrado, no entanto um efeito entre o tipo de crime e a etnia dos suspeitos no que à probabilidade de reincidência diz respeito, mas apenas nos crimes onde as penas recomendadas eram menores, sendo necessário a realização de mais estudos de modo a perceber melhor a interação entre as 3 variáveis (etnia do sujeito; tipo de crime; pena recomendada). Por fim são mencionadas algumas das limitações encontradas no presente estudo assim como a ideia para a realização de um possível follow-up.

Palavras-chave: estereótipos; etnias; sentenças; justiça; *race crime congruency effect*;

Abstract

The existence of differences between the type of treatment that Black and White people receive is not something new, but in recent years there has been an increase in the number of events that reinforce these differences. One of the areas where these differences have been most studied is precisely in the judicial area, which is one of the areas where there has been a greater focus not only on the part of researchers, but also on the part of the general population, with the case of George Floyd being one of the more mediatic examples of recent times that have highlighted these differences in treatment. The present study therefore seeks to study these same inequalities, focusing specifically on the type of discrepancies that exist in the application of sentences depending not only on the subject's ethnicity (Whites vs. Blacks) but also depending on the type of crime (Stereotypical of Whites vs. Stereotypical of Blacks). The study by Petsko & Bodenhausen (2019) tells us about the *race crime congruency effect*, an effect that we seek to replicate, using a list of crimes taken from the article by Freitas and collaborators (submitted manuscript, 2022). The present study used a set of 12 stereotypical crimes from each of the ethnicities (6 from each) as well as 3 other crimes considered neutral. Two judgments were prepared for each of the 12 crimes, a version with a black face and another with a white face, seeking to verify the congruence between the faces and the type of crime, whereas in neutral crimes there was only one version of each. The results demonstrate the existence of an effect when the crime was stereotypical of White, where White subjects received higher sentences compared to Blacks, but the opposite was not verified for the stereotypical Black crimes. However, an effect was found between the type of crime and the ethnicity of the suspects in terms of the probability of recidivism, but only in crimes where the recommended penalties were lower, requiring further studies to better understand the interaction between the 3 variables (subject's ethnicity; type of crime; recommended penalty). Finally, some of the limitations found in the present study are mentioned, as well as the idea for a possible follow-up.

Keywords: stereotypes; ethnicities; sentences; justice; *race crime congruency effect*;

ÍNDICE

Resumo	4
Abstract.....	5
Introdução.....	7
Presente estudo	14
Método.....	17
Participantes.....	17
Materiais	17
Procedimento	18
Resultados.....	20
Discussão.....	24
Referências	27
Anexos	32

Introdução

Nos últimos anos temos assistido a um aumento do número de movimentos sociais que procuram a igualdade para os diversos grupos sociais, tais como o movimento *Black Lives Matter* (BLM) nos Estados Unidos. Nas sociedades ocidentais defende-se a igualdade para todos, independentemente da sua etnia, género, orientação sexual, etc. , mas na verdade aquilo que encontramos é muito diferente daquilo que é pregado. Quando analisamos, por exemplo, a orientação sexual encontramos diferenças, sendo que uma vez que existe uma predominância da heterossexualidade as pessoas provenientes da comunidade LGBTQ+ sentem a necessidade de parecem mais heterossexuais e procuram esconder certos comportamentos mais estereotípicos da sua sexualidade (Ozeren, 2014), especialmente no que ao local de trabalho diz respeito. No processo de recrutamento foram encontradas diferenças em especial para as mulheres homossexuais, sendo que a probabilidade de serem chamadas para uma possível entrevista era reduzida em comparação com mulheres heterossexuais (Weichselbaumer, 2003). No local de trabalho existem também diferenças em relação ao género, sendo as mulheres mais afetadas com elas a receberem menos pelo mesmo tipo de trabalho e terem mais dificuldades em receberem algum tipo de promoção, quando comparadas com homens (Hirsh et al., 2013).

Atualmente existem diversos movimentos sociais desde ao feminismo, que procura a igualdade de género e outros tais como o BLM que procura a igualdade racial, sendo que neste caso as pessoas visadas são os Negros. O homicídio mediático de George Floyd veio trazer luz às diferenças de tratamentos por parte dos polícias quando os suspeitos são Negros em comparação com os Brancos. Muitos apontam o racismo como uma possível explicação para a existência destas discrepâncias sendo, por exemplo, o racismo institucional uma das causas para tal. O racismo institucional (Yearby & Mohapatra, 2020) é descrito como qualquer sistema de desigualdade que se baseia na raça e que pode ocorrer em instituições públicas, sendo que existe ainda o chamado racismo estrutural, que se classifica como o favorecimento das pessoas Brancas e a criação de possíveis obstáculos para as pessoas de cor (Lawrence & Keleher, 2004). Mas a verdade é que estas desigualdades de tratamento se estendem a outros domínios que não só a justiça.

É possível encontrar essas diferenças quando falamos, por exemplo, da saúde. Na saúde, considerada um direito universal (Morsink, 2010), é possível verificar uma disparidade ao nível do serviço prestado, sendo que a etnia do paciente por vezes

desempenha um papel nisso. O coronavírus (SARS-CoV-2) veio reforçar a existência dessas mesmas disparidades. Reed (2021) demonstrou que, mesmo nas comunidades mais ricas, as pessoas de cor acabam por ser mais afetadas por doenças tais como o coronavírus, sendo que Morsink (2010), demonstrou que tal também acontecia com os índios americanos, neste caso com a doença Influenza (H1N1). Uma possível explicação para esses fenômenos reside nomeadamente na exposição ao vírus, na suscetibilidade para apanhar o vírus, e ainda nas disparidades existentes no tratamento prestado (Blumenshine et al., 2008).

Além da saúde encontramos ainda disparidades no que à educação diz respeito, sendo que as disparidades são consistentes em quase todos os marcadores de desempenho académico e resultado educacional. Um exemplo claro disso reflete-se na taxa desistência, com apenas 6 em cada 10 estudantes de cor a completarem o secundário e apenas 5 em cada 10 no que diz respeito a escolas predominantemente frequentadas por estudantes de classes sociais mais baixas (Swanson, 2008). Existem ainda diferenças no que diz respeito ao tipo de comportamento apresentado, assim como as sanções aplicadas aos estudantes com 1 em cada 2 afro-americanos e 1 em cada 3 latinos a receberem algum tipo de suspensão durante a sua formação académica, em comparação com 1 em cada 5 rapaz Branco (Skiba, Michael, Nardo, & Peterson, 2002).

Todas estas diferenças ajudam-nos a perceber melhor o tipo de tratamento que as pessoas provenientes de minorias recebem, e apesar de serem dados problemáticos a verdade é que acabam por passar muitos vezes despercebidos quando comparados com as diferenças que existem na parte judicial. Tal como referido anteriormente o homicídio de George Floyd ajuda-nos a perceber melhor o quão visíveis são estas diferenças. Mas focando-se primeiro na população geral a verdade é que verificamos a existência de uma tendência para considerar as pessoas de outras etnias como criminosas, em comparação com sujeito da sua própria etnia (Myers et al, 2001), sendo que tem havido um maior número de estudos nesta área desde o início do século 20, tais como o estudo de Baumer (2013).

A investigação tem demonstrado que as forças judiciais são mais prováveis de revistar suspeitos Negros (Waddington et al., 2004) e de os prender em comparação com suspeitos Brancos (Bruson, 2007). Mesmo em situações onde não há certezas sobre a culpa do sujeito, os polícias apresentam comportamentos mais severos (uso de mais força ou até mesmo utilização de armas de fogo) com sujeitos Negros em comparação com

sujeitos Brancos (Kovera, 2019; Kramer & Remster, 2018). Muitas vezes essa facilidade por parte das forças policiais em tirar a arma leva a que sujeitos inocentes acabem por ser baleados sem nenhum tipo de necessidade. Correl et al. (2002) identificaram o *shooter bias* no qual um sujeito inocente tem maior probabilidade de ser baleado se for Negro em comparação com um sujeito Branco, ou seja, há uma maior probabilidade de uma pessoa Negra levar um tiro, em comparação com uma pessoa Branca (Ross, 2015), sendo que o estudo de Correll et al. (2002) verificou ainda que não existiam grandes diferenças entre o comportamento da população geral e o comportamento de policiais, reforçando o impacto deste viés.

Uma possível explicação para tal uso de força reside no facto de ser mais provável uma pessoa Negra viver nos chamados “bairros sociais” em comparação com uma pessoa Branca, sendo esses bairros conhecidos por apresentarem taxas de crime mais elevadas e por serem bairros onde ocorre uma segregação racial (Kovera, 2019).

No que diz respeito a crimes mais violentos tais como homicídio verificou-se o mesmo tipo de diferenças. Maxwell et al. (2003) demonstrou que em crimes mais violentos os sujeitos provenientes de minorias eram tratados de uma forma muito mais punitiva em comparação com sujeitos Brancos, apesar de no caso de abuso sexual se ter verificado exatamente o oposto. Focando-se em específico nos casos onde ocorre abuso sexual o tratamento policial ocorre de forma diferente quer para sujeitos como para as vítimas. Em casos onde o suspeito era proveniente de uma minoria a resolução do caso ocorria muito mais rapidamente e a vítima em questão era sujeita a um exame e violação (*rape kit*) que posteriormente era enviado para os laboratórios forenses para futura análise. No entanto quando a vítima era Negra e/ou de outra minoria havia uma probabilidade maior de estas serem consideradas pelas forças policiais como não cooperativas, o que acabava por dificultar o desenvolvimento e a resolução do caso (Shaw & Lee, 2019).

Em situações menos severas, tais como simples operações de STOP, voltamos a encontrar estas mesmas diferenças de tratamento por parte das forças policiais. Estudos realizados sobretudo nos EUA demonstraram que nas operações STOP as pessoas Negras eram mandadas parar mais frequentemente que pessoas Brancas (Langton & Durose, 2013). O mesmo estudo demonstrou ainda que sujeitos Brancos eram mandados parar mais vezes em comparação com sujeitos Negros no que diz respeito a violações de velocidade- situações onde o suspeito se encontrava a uma velocidade superior àquela permitida e onde existe uma medida objetiva- e que os sujeitos Negros eram mais vezes

parados por parte da policia de modo a que estes pudessem verificar os registos do veiculo (Langton & Durose, 2013), - isto é, onde os motivos para tal são mais subjetivo e são definidos, muitas vezes, por parte dos agentes- sendo que existiam ainda diferenças no que diz respeito á justificação por parte dos policias em relação ao motivo pela qual teriam pedido aos sujeitos que parassem, com a policia a ser mais provável de dar uma justificação para tal se o sujeito fosse Branco. Tudo isto vai de acordo com outros estudos que demonstram que sujeitos Negros são tratados de forma menos respeitosa em comparação com sujeitos Brancos (Voigt et al., 2017), com os sujeitos Negros a serem mais prováveis de serem revistados e de receberem uma possível multa (Pierson et al., 2020).

Investigadores tais como Mitchell (2005) conseguiram identificar a existência de diferenças no processamento e na aplicação das penas entre sujeitos provenientes de minorias e sujeitos Brancos. Rahman (2021) demonstrou que até os juízes tem uma maior tendência a aplicar penas mais severas em sujeitos que não sejam do seu grupo étnico. O tipo de pena aplicado parece, uma vez mais, ser também vítima do mesmo tipo de efeito que a etnia do suspeito causa quer na identificação deste como na possível apreensão do mesmo. A verdade é que, por vezes, a etnia do sujeito desempenha um papel importante no que ao tipo de pena diz respeito, apesar de este não ser o único fator a ter em conta. Um estudo de Spohn & Cederblom (1991) verificou a existência da *liberation hypothesis* que hipotetiza que a severidade do crime desempenha também um papel de moderadora no que ao tipo de pena diz respeito. A hipótese explica que, no caso de crimes menores severos, existe um maior impacto de fatores que não têm a ver com o caso em cima, tais como a etnia do suspeito e/ou da vítima, enquanto que no caso de crimes mais severos acaba por não haver um impacto vincado por parte desses fatores, isto é, no caso de crimes menos severos existe um maior impacto por parte de possíveis estereótipos existentes em relação aos suspeitos (por exemplo, se o suspeito for Negro o júri poderá se basear em possíveis estereótipos de modo a dar penas mais severas) enquanto que no caso de crimes mais severos, como se trata de crimes muito mais complexos e complicados, existe um maior processamento por parte do júri, o que leva a que estes tenham medo de errar e se foquem mais nas informações que são pertinentes ao caso, acabando por meter de parte qualquer tipo de fatores extralegais.

Aquando da apresentação ao tribunal a cada sujeito é aplicado um conjunto de medidas de coação assim como de um possível valor conhecido como fiança em que o

suspeito pode pagar esse mesmo valor de modo a puder continuar em liberdade até ao momento do julgamento. Estudos tais como o de Sutton (2013) demonstram que existe uma maior probabilidade de ser negada essa mesma fiança a um sujeito Negro, o que leva a que o mesmo tenha de ser mantido na prisão até ao momento do julgamento, sendo que mesmo quando é atribuída uma fiança esta acaba por ser mais elevada em comparação com suspeitos Brancos.

A verdade é que nos Estados Unidos, um país onde existe uma grande percentagem de pessoas provenientes de minorias, encontramos que cerca de 30% dos reclusos são Negros (Bronson & Carson, 2019), sendo que, em média, 1 a cada 4 pessoas Negras já esteve presa em algum ponto na sua vida, sendo a minoria onde estes valores são mais elevados. Uma das razões para que tal aconteça poderá estar relacionada com tudo o que foi referido anteriormente, onde parece haver uma maior facilidade em condenar uma pessoa Negra em comparação com alguém Branco.

Além de existir uma grande percentagem de Negros presos a verdade é que por vezes a pena aplicada também acaba por ser mais severa. Vários estudos tais como os de Crystal (2014) demonstraram que para o mesmo tipo de crime, sujeitos Negros apanhavam uma pena maior em comparação com Brancos, sendo que em crimes menos violentos os sujeitos Negros recebem novamente penas muito mais severas (Hester & Hartman, 2017).

O historial criminoso parece ser capaz de atenuar um pouco qualquer tipo de efeito que a etnia do sujeito tenha no tipo de pena aplicada. Em situações onde é o primeiro crime do suspeito o que acontece é que os Negros acabam por, novamente, receber penas mais severas em comparação com Brancos (Burch, 2015), enquanto em casos onde ambos os suspeitos têm algum tipo de historial criminoso o que acontece é que a etnia do suspeito parece não influenciar o tipo de pena aplicada (Hester & Hartman, 2017). Um dado muito importante que Burch (2015) verificou também foi que os sujeitos que apresentavam as características corporais (tais como o tom da pele, o cabelo, etc..) estereotipicamente associadas às pessoas Negras eram aqueles que obtinham as penas mais severas, sendo que os Negros de pele mais clara eram condenados a penas muito mais parecidas àquelas aplicadas aos sujeitos Brancos. O mesmo foi verificado por Blair et al. (2004) nos quais os suspeitos com as características mais associadas a pessoas africanas recebiam penas mais severas, em comparação com suspeitos com características mais parecidas aos europeus.

Mas afinal quais os motivos para todas estas discrepâncias no sistema judicial? Será que todas estas decisões são tomadas de forma consciente, procurando sempre prejudicar as pessoas provenientes de minorias? Será o sistema ocidental racista ou existem algum tipo de fenómenos e/ou vieses que permitem explicar estas tendências no que à justiça diz respeito? A verdade é que nos últimos anos muito tem sido estudado e muitas razões encontradas para o porquê de isto acontecer.

Uma possível explicação encontrada para explicar estas desigualdades encontra-se associada ao papel que os estereótipos sociais desempenham. Os estereótipos são um conjunto de crenças que são aprendidas de forma incorreta sobre um determinado grupo social/ etnia, sendo essas crenças factualmente incorretas (Ashmore & Del Boca, 1981). Os estereótipos acabam por influenciar os comportamentos/julgamentos das pessoas de forma implícita ou explícita: isto é, independentemente de a pessoa ser mais ou menos preconceituosa acaba por haver um efeito por parte dos estereótipos, efeito esse que ocorre de forma inconsciente (Devine, 1989). O que acaba por diferenciar as pessoas é a forma como utilizam estes estereótipos, se de forma propositada, em que uso, por exemplo, um estereotipo de determinada pessoa de forma a explicar determinados comportamentos, ou de uma forma não propositada, onde o meu comportamento é influenciado de forma totalmente inconsciente.

A investigação atual procura encontrar uma possível explicação para a forma como estes estereótipos influenciam a tomada de decisão das pessoas de forma não propositada, procurando descobrir o porquê de existirem (por exemplo, existe o estereótipo que os Negros são mais violentos) até ao impacto que estes desempenham. Na sociedade atual existem diversos estereótipos associados aos Negros, desde que são mais violentos, mais pobres, que vivem em condições menos favoráveis, sendo que existem ainda os estereótipos de que são mentalmente inferiores (Plous & Williams, 1995).

Da mesma forma que existem estereótipos sociais existem também determinados crimes que são muitas vezes associados a diferentes etnias. No caso dos Negros os crimes tipicamente associados são os mais violentos – desde violação até ao uso de drogas pesadas tais como cocaína e/ou crack (Welch, 2007) – enquanto no caso dos Brancos estes encontram-se associados a crimes do foro monetário, desde lavagem de dinheiro e pagamento de subornos.

Na literatura atual encontramos que, quando existe congruência entre o tipo de crime realizado e a etnia do suspeito existe uma maior probabilidade de haver uma condenação. Jones & Kaplan (2003) demonstraram a existência desse mesmo efeito, sendo que demonstraram também que aquando dessa congruência existe uma maior certeza na tomada de decisão, assim como uma maior severidade no tipo de pena aplicada, sendo ainda demonstrado que os suspeitos, no caso de existir essa mesma congruência, são percebidos como sendo mais culpados e a sua responsabilidade no crime em questão é atribuída a fatores internos, ao invés de externos. Bodenhausen & Wyer (1985) demonstraram também que, quando o crime é consistente com o estereótipo social que existe, o júri acaba por atribuir penas muito mais severas. Um outro estudo de Gordon et al. (1988) verificou a existência desse mesmo efeito em Brancos e Negros, utilizando para tal crimes de fraude fiscal e de roubo. Nos crimes de roubo, quando o suspeito era Negro, era atribuído uma pena mais severa, enquanto no crime de fraude a pena mais severa foi atribuída ao suspeito Branco.

Associados a esses estereótipos sociais encontramos uma enormidade de vieses e/ou processos cognitivos que nos podem ajudar a perceber melhor o motivo pela qual estes desempenham um papel tão importante.

O *shooter bias* (Correl et al., 2002) é algo que surge intrinsecamente associado aos estereótipos sociais. Kenworthy et al. (2011) verificou mesmo que quanto maior for o nível de identidade grupal racial de um sujeito Branco, maior será a tendência para que este dispare sobre um suspeito Negro, enquanto no caso de o suspeito ser Branco não existe uma diferença significativa aquando da variância do nível de identidade grupal. Estudos realizados com polícias (Peruche & Plant, 2006) demonstram a existência deste mesmo viés, com a agravante de se acentuar o seu efeito quanto maior for o número de interações negativas com sujeitos Negros, isto é, um maior número de interações negativas com sujeitos Negros leva a uma maior robustez dos estereótipos existentes (por exemplo, os Negros são mais agressivos), que por sua vez leva a um maior efeito do viés, indo de acordo com o estudo de Correl et al. (2002) onde não foram encontradas diferenças significativas entre a população geral e os polícias.

Foi também observado por diversos estudos que existe uma tendência para considerar como menos culpados os sujeitos do mesmo grupo (Devine & Caughlin, 2014), isto é, acaba por ocorrer o viés de semelhança, onde os sujeitos acabam por favorecer aqueles que melhor se enquadram no seu grupo social. A teoria da identidade

social (Davis, Love & Fares, 2019) permite-nos explicar melhor o porquê de isto acontecer uma vez que as pessoas, na sua generalidade, se vêm afetadas não só pelas suas características, mas também pelas características das pessoas pertencentes ao seu grupo (neste caso em concreto falamos de grupo étnico), o que leva a que estas acabem por, subconscientemente, favorecer as pessoas do seu grupo, de modo a manterem uma boa autoimagem

Uma das maiores dúvidas existentes prende-se com a particularidade de a maioria destes artigos, que narram o efeito dos estereótipos, terem como população de estudo os cidadãos americanos. Ou seja, existe a dúvida de saber se estes mesmo efeitos são replicáveis para outras culturas, uma vez que a cultura americana apresenta características deveras específicas (desde sempre que os EUA são conhecidos como um dos países mais livres do mundo, onde existe uma variedade de culturas que vivem em simultâneo e onde a grande maioria das pessoas têm contacto com outras etnias, o que por vezes leva a uma maior facilidade na criação de possíveis estereótipos que acabam por ter um papel preponderante quando falamos das desigualdades em cima descritas).

No estudo de Bodenhausen & Wyer (1985) foi ainda mencionado que, por vezes, os estereótipos funcionam como heurística decisional, ou seja, acabam por ser utilizados de forma a encontrarem uma possível explicação para o crime cometido, acabando depois por se focar apenas nas informações que ajudam a confirmar essas conclusões, levando, portanto, à existência de um viés confirmatório.

Presente estudo

O presente estudo procura replicar os efeitos descritos anteriormente, com o intuito de verificar se numa sociedade europeia, tal como a portuguesa, se existe outro tipo de efeito. Os estereótipos associados a cada uma das raças é, muitas vezes, diferente consoante a sociedade onde esta inserido, uma vez que o forma como cada uma das raças é percebida pela população em geral é influenciada por fatores sociais (Fiske, 2017), tais como a história do próprio país e a forma como as pessoas dessa raça se relacionam com a população em geral. Focando-se em específico nas diferenças existentes entre Portugal e os Estados Unidos a verdade é que encontramos diversos episódios no contexto americano que servem para atenuar e intensificar as diferenças entre esses dois grandes grupos sociais. Uma outra grande diferença prende-se também com a forma como cada um desses grupos sociais se enquadra numa nova sociedade. Enquanto a sociedade americana é considerada como uma *salad bowl*, nos quais é possível verificar um

conjunto de culturas a viver em simultâneo, ou seja, existe quase que uma segregação entre as diferentes culturas, enquanto em Portugal existe uma maior homogeneidade cultural, nos quais os imigrantes sentem quase uma necessidade de se incorporar na cultura portuguesa. É importante referir ainda que este fenómeno cultural não acontece apenas em Portugal, mas na Europa na sua maioria (Berray, 2019).

No estudo de Petsko & Bodenhausen (2019) foi estudado o chamado *race-crime congruency effect* que se caracteriza como uma tendência para condenar mais sujeitos Negros do que Brancos quando o crime em questão é estereotípico de Negros e o inverso quando o crime é estereotípico de Brancos, ou seja, quando existe a chamada congruência entre a etnia do sujeito e o tipo de crime, existe um maior nível de condenação. O que os investigadores verificaram foi que tal acontecia quando os crimes eram estereotípicos de Negros (ou seja, havia maior número de condenações para os Negros) mas que nos crimes Brancos tal não aconteceu. No entanto, numa segunda experiência do mesmo estudo, o efeito desapareceu. Uma possível explicação levantada pelos investigadores reside na diferença de instruções dadas. Enquanto na primeira experiência foi pedido aos participantes que respondessem tendo por base forma de pensar da população geral na segunda experiência foi pedido aos meus que dessem a sua opinião, o que pode levar a que os mesmo tenham um certo “medo” de serem vistos como possíveis racistas, acabam por responder de uma forma diferente da habitual. Também por isso o presente estudo teve em conta tais fatores e foi pedido aos seus participantes que, quando fossem responder, pensassem sempre naquilo que a população geral responderia, ao invés de ser pedido aos mesmo que nos dessem a sua opinião pessoal.

Apesar de todos os estudos realizados, a verdade é que existem poucos estudos realizados fora do contexto americano. Existe porventura um estudo de Freitas (2018) no qual este procura estudar este efeito, utilizando um pool de participantes provenientes da população portuguesa. Neste estudo procurou-se verificar se havia então o efeito descrito por Petsko & Bodenhausen (2019) mas a verdade foi que, apesar de ter sido verificado uma tendência para tal, não foi possível replicar o efeito. O artigo de Freitas (2018) ajuda-nos, no entanto, a ter uma ideia melhor dos tipos de crimes que são associados a cada um dos grupos (Negros vs. Brancos) o que acaba por ser importante uma vez que, tal como foi referido anteriormente, existem diferenças culturais entre o povo americano e o povo português, podem existir diferenças na forma como são percebidos os diferentes tipos de crimes que existem.

O presente estudo procura então adaptar os estudos de Freitas (2018) e Petsko & Bodenhausen (2019), recorrendo à realização de um maior número de ensaios e à utilização de um design inter-participantes de modo a aumentar o poder estatístico da mesma. Um outro objetivo é também verificar, ainda que em pequena escala, a existência da *liberation hypothesis* (Spohn & Cederblom, 1991), hipótese essa que propõe que quanto mais graves os crimes menores os efeitos de fatores extralegais, tais como a raça do suspeito. Para tal procurou-se selecionar crimes que, aos olhos da população geral, são muito graves, mais ou menos graves e pouco graves. Apesar de a amostra de crimes não ser propriamente grande pensamos ser capaz de extrair um possível efeito do tipo de crime no impacto que os estereótipos desempenham.

Método

Participantes

Participaram neste estudo um total de 102 participantes (77 mulheres e 25 homens; $M_{idades} = 30.05$ anos, $SD_{idades} = 9.38$ anos). Os participantes foram recrutados através da plataforma online da Faculdade de Psicologia da Universidade de Lisboa, recebendo um voucher de 10€ em troca da sua participação.

Materiais

A partir das normas de estereotipicidade e gravidade de 63 crimes desenvolvidas por Freitas e colaboradores (manuscrito submetido, 2022), foram primeiramente selecionados 15 crimes: 6 estereotípicos de Branco, 6 estereotípicos de Negro, e 3 neutros (i.e., igualmente estereotípicos de Branco e Negro)¹. Para cada um dos grupos raciais foram selecionados 2 crimes de cada tipo de severidade (alta, média e baixa), sendo ainda selecionados 1 crime de cada tipo de severidade para os crimes neutros. De seguida, foi construída uma pequena descrição do crime em questão. Por último, foram criados 27 acórdãos judiciais com as seguintes características. Para cada um dos crimes foram criadas 2 versões, uma onde a foto do arguido era de um homem Negro, e outra onde a foto era de um homem Branco. As fotos utilizadas nos acórdãos foram retiradas da Chicago Face Database (REF), sendo utilizado depois um filtro para desfocar as mesmas, deixando apenas em evidencia o tom de pele dos suspeitos (ver Figura 1). No caso dos crimes neutros apenas foi feita uma versão de cada um dos crimes. Nos crimes neutros as fotos utilizadas foram de 2 homens Brancos mais velhos e ainda de 1 mulher Branca, uma vez que estes serviam apenas como distratores.

Para além desta informação, os acórdãos continham ainda um cabeçalho no qual era referido a idade e o sexo do arguido, o número do processo em questão, o nome do relator, a data do acórdão e também o nome do crime cometido (ver Anexo 1).

¹ **Crimes estereotípicos de Branco:** burla informática; suborno; fogo florestal; incêndios, explosões e outras condutas perigosas; aproveitamento indevido de segredo; corrupção passiva; **Crimes estereotípicos de Negro:** porte ilegal de arma; dano; ofensa à integridade física; roubo; furto de uso de veículo; entrada, permanência e trânsito ilegais; **Crimes neutros:** perseguição; tomada de reféns; auxílio à imigração ilegal;

Figura 1

Exemplo das faces utilizadas nos acórdãos. (1) Face original e (2) face desfocada



Procedimento

O estudo foi realizado *online* recorrendo ao Qualtrics (<https://www.qualtrics.com>). Todos os participantes foram informados que o estudo tinha como objetivo perceber a opinião deles acerca da perceção que a sociedade tem sobre o sistema penal português e os tipos de penas atribuídas a diversos crimes, sendo que o estudo teria uma duração entre os 20 e os 25 minutos. Era ainda informado aos participantes que as suas respostas seriam recolhidas em total anonimato e que seriam totalmente confidenciais. Após tudo isto era então pedido aos participantes que estes dessem o seu consentimento informado. Se estes escolhessem não dar a sua participação iria acabar automaticamente. Após aceitação do consentimento informado, os participantes viram um ecrã com as instruções sobre o estudo. Nestas instruções, era-lhes dito que iriam ver um conjunto de Acórdãos retirados do site do Tribunal da Relação de Lisboa e que a sua tarefa era “responder a 3 perguntas relacionadas com a moldura penal associada a cada um dos crimes”. De forma a minimizar a influência da deseabilidade social nas respostas dos participantes, foi-lhes também dito para responderem “com base no que acredita serem as crenças culturalmente compartilhadas que as pessoas em geral têm sobre os tipos de penas atribuídas, quer você acredite ou não na justiça dessas

crenças”. De seguida, os participantes viram os 15 Acórdãos apresentados aleatoriamente e para cada um deles responderam às seguintes medidas dependentes (por esta ordem):

- 1) Segundo o Código Penal, o crime cometido pelo arguido é punido com pena de prisão entre X a Y anos. Qual a pena que recomendaria neste caso?
- 2) Tendo em conta a informação contido no acórdão, qual a probabilidade (entre 0 e 100%) do arguido voltar a praticar o crime em questão?
- 3) No caso do arguido voltar a cometer o mesmo crime, qual a nova pena que recomendaria?

No caso das perguntas 1 e 3, a escala de resposta estava ancorada à esquerda/direita com o número mínimo/máximo de anos descrita no Código Penal Português para o crime em questão. Estas perguntas foram adaptadas de Petsko e Bodenhausen (2019) e de Bodenhausen e Wyer (1985).

Cada participante avaliava 3 crimes estereotípicos de Negros (i.e., fotografia de arguido Negro + crime estereotípico de Negro), 3 estereotípicos de Brancos (i.e., fotografia de arguido Branco + crime estereotípico de Branco), 3 contra-estereotípicos de Negros (i.e., fotografia de arguido Negro + crime estereotípico de Branco), e 3 contra-estereotípicos de Brancos (i.e., fotografia de arguido Branco + crime estereotípico de Negro), e 3 neutros. Todos os arguidos foram apresentados (entre-participantes) com crimes estereotípicos e contra-estereotípicos.

No final do estudo era ainda pedido aos participantes que respondessem a algumas perguntadas demográficas (idade, género, etnia). Por fim havia ainda duas perguntas de controlo sobre a atenção dos participantes em relação às instruções que foram apresentadas (Li as instruções deste estudo e tentei segui-las à risca) e sobre a possível utilização das suas respostas na parte da análise de dados (“Os investigadores podem utilizar as minhas respostas na análise de dados pois elas são válidas”).

Resultados

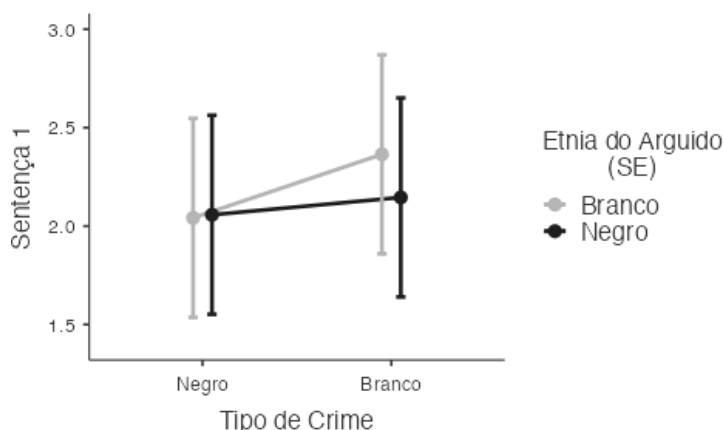
Os dados obtidos foram analisados através de modelos lineares de efeitos mistos (*linear mixed-effects models*, LMM) que permitem considerar simultaneamente variabilidade proveniente dos participantes e dos estímulos, fornecendo assim estimativas mais precisas e generalizáveis dos efeitos do que aquelas que são fornecidas pelos modelos *tradicionais* (e.g., ANOVA; Judd et al., 2012). Nestas análises, a Etnia do Arguido (Branco ou Negro) e o Tipo de Crime (estereotípico de Branco ou Negro) foram tratados como fatores fixos enquanto os participantes e os acórdãos foram tratados como fatores aleatórios. Os modelos apresentados de seguida incorporam *intercepts* aleatórios para participantes e acórdãos. Apresentamos os F das tabelas ANOVA com graus de liberdade estimados através do método Satterthwaite. Os dados dos 13 participantes que indicaram que os seus dados não eram válidos (i.e., que não concordaram totalmente com a afirmação “Os investigadores podem utilizar as minhas respostas na análise de dados pois elas são válidas”) foram removidos de todas as análises².

Pena recomendada. Tal como explicado anteriormente, após lerem cada acórdão, os participantes recomendavam uma pena dentro de um intervalo temporal (e.g., entre 2 e 10 anos) adequado ao crime em questão segundo o Código Penal Português. A análise destas recomendações não revelou um impacto significativo nem da Etnia do Arguido ($F(1, 966.02) = 2.07, p = .150$) nem do Tipo de Crime ($F(1, 10.00) = 0.09, p = .775$). A interação entre os dois fatores também não se revelou significativa, contudo parece tender em direção à significância ($F(1, 966.02) = 2.76, p = .097$). Tal como sugerido pela Figura 1, os participantes parecem ter recomendado penas mais elevadas aos arguidos Brancos do que aos arguidos negros quando os crimes em questão eram estereotípicos de Branco, sendo que o contrário parece não ter acontecido nos crimes estereotípicos de Negro.

² Decidimos manter os dados dos participantes que não concordaram totalmente com a afirmação “Li as instruções deste estudo e tentei segui-las à risca” (1ª pergunta de controlo), bem como os dados dos participantes que indicaram identificar-se com outra Etnia que não a Branca ou que preferiram não responder ($n = 7$), de forma a não penalizarmos demasiado o poder estatístico das nossas análises. De notar, contudo, que a remoção dos dados destes participantes não altere substancialmente os resultados aqui apresentados.

Figura 1

Pena recomendada em função Etnia do Arguido e do Tipo de Crime. As barras de erros representam o erro padrão associado a cada média.



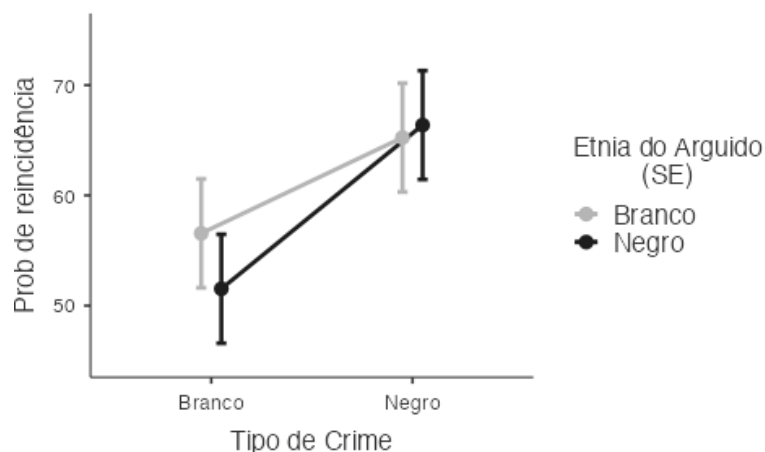
De forma a testar se o grau de gravidade dos crimes modera a relação entre Etnia do Arguido e do Tipo de Crime, tal como sugerido pela *liberation hypothesis* (Spohn & Cederblom, 1991) repetiu-se a análise descrita anteriormente incluindo gravidade percebida de cada crime (Freitas et al., manuscrito submetido 2022) como covariável (covariável contínua e centrada com base na média global de gravidade). Esta análise não revelou qualquer interação significativa envolvendo este fator, nem sequer um efeito principal do mesmo nas penas recomendadas ($F(1, 7.99) = 0.20, p = .667$), o que parece sugerir uma discordância entre as percepções dos nossos participantes versus participantes de Freitas et al. (manuscrito submetido, 2022) sobre a gravidade dos crimes. Efetuamos a mesma análise para as restantes medidas dependentes e os resultados foram semelhantes. Como tal, e de forma a manter a seção de resultados concisa e objetiva, não voltaremos a reportar resultados envolvendo a gravidade dos crimes.

Probabilidade de o arguido reincidir no crime. Na segunda variável dependente era perguntado aos participantes para indicarem a probabilidade (entre 0 e 100%) do arguido voltar a praticar o crime em questão. A análise das respostas dos participantes a esta pergunta revelou um efeito do Tipo de Crime a tender para a significância ($F(1, 9.99) = 3.43, p = .094$), sugerindo maior probabilidade de reincidência para os arguidos que cometeram crimes estereotípicos de Negro ($M = 65.80, SE = 4.83$) do que crimes

estereotípicos de Branco ($M = 54.04$, $SE = 4.83$). Não se verificou efeito significativo da Etnia do Arguido na probabilidade de reincidência $F(1, 954.78) = 1.83$, $p = .176$), mas obteve-se uma interação significativa entre os dois fatores ($F(1, 954.32) = 4.60$, $p = .032$). Tal como se pode verificar na Figura 2, no caso dos crimes estereotípicos de Branco, os participantes atribuíram maior probabilidade de reincidência aos arguidos Brancos do que aos arguidos Negros ($t(955) = 2.46$, $p = .014$). No caso dos crimes estereotípicos de Negro, não se verificou qualquer diferença na probabilidade atribuída a arguidos Brancos e Negros ($t(955) = 0.56$, $p = .575$). Interessante, os participantes consideraram que os mesmos arguidos Negros (de notar que todos os arguidos foram apresentados com crimes estereotípicos de Negro e de Branco, entre-participantes) tinham menor probabilidade de reincidir quando o crime cometido era estereotípico de Branco do que de Negro ($t(11.0) = 2.28$, $p = .044$), sendo que no caso dos arguidos Brancos não se verificou o resultado oposto ($t(11.0) = 1.33$, $p = .209$).

Figura 2

Probabilidade de reincidência no crime em função Etnia do Arguido e do Tipo de Crime. As barras de erros representam o erro padrão associado a cada média.



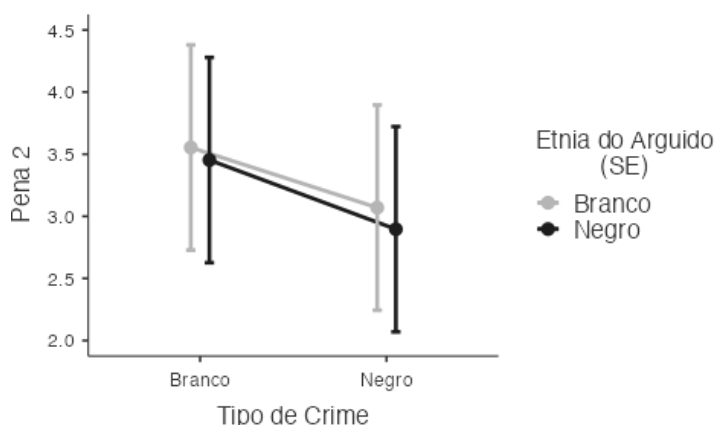
Repetindo a mesma análise introduzindo no modelo a pena recomendada (variável contínua e centrada com base na média de penas recomendadas por cada participante), obteve-se uma interação significativa entre as três variáveis, ($F(1, 965.35) = 5.44$, $p =$

.020), indicando que a interação descrita anteriormente entre Tipo de Crime e Etnia do Arguido apenas emerge nos casos com penas recomendadas menores.

Pena recomendada em caso de reincidência. Na terceira e última medida dependente, os participantes tinham de recomendar nova pena no caso do arguido voltar a cometer o mesmo crime. Esta análise revelou apenas um efeito principal significativo da Etnia do Arguido ($F(1, 964.06) = 5.23, p = .022$), com penas recomendadas mais elevadas a arguidos Brancos ($M = 3.31, SE = 0.56$) do que Negros ($M = 3.13, SE = 0.56$). Não se verificou qualquer efeito do Tipo de Crime ($F(1, 10.00) = 0.103, p = .755$) nem interação entre as duas variáveis independentes ($F(1, 964.06) = 0.198, p = .657$). Ver Figura 3.

Figura 3

Nova pena recomendada no caso do arguido voltar a cometer o mesmo crime em função Etnia do Arguido e do Tipo de Crime. As barras de erros representam o erro padrão associado a cada média.



De forma a testar se a probabilidade de reincidência atribuída pelos participantes a cada arguido na medida dependente anterior modera os resultados acima descritos, repetimos a análise incluindo a probabilidade de reincidência como covariável (variável contínua e centrada para cada participante). Desta análise emergiu apenas um efeito principal significativo da probabilidade de reincidência ($F(1, 953.56) = 49.04, p < .001$) indicando maiores penas recomendadas para os casos previamente julgados como tendo maior probabilidade de reincidência.

Discussão

O presente estudo procurou verificar a existência do chamado *race-crime congruency effect* num contexto diferente daquele estudado anteriormente, isto é, verificar se numa sociedade como a portuguesa, onde a cultura é muito mais homogénea em termos étnicos e raciais do que a americana e onde existem muitos menos divisões culturais, em comparação com a América (Prewitt, 2005), encontramos o mesmo tipo de efeitos no que à justiça diz respeito.

Os dois pontos principais do presente estudo seriam então replicar o *race-crime congruency effect* assim como verificar a existência da *liberation hypothesis* (Spohn & Cederblom, 1991). Acabou por se verificar a existência desse efeito apenas nos crimes estereotípicos de Brancos e não para Negros verificando o oposto daquilo demonstrado por Petsko e Bodenhausen (2019) no qual aos sujeitos Negros era atribuída uma pena maior, em comparação com sujeitos Brancos, para os crimes estereotípicos de Negros e o mesmo não se verificou para os sujeitos Brancos e os crimes estereotípicos de Brancos. Uma possível explicação para tal vai de acordo com aquilo verificado em estudos tais como o de Sue (2013) nos quais ficou demonstrado que as pessoas Brancas têm medo de parecer racistas e então procuram dar respostas que não possam ser percecionadas como sendo racistas, sendo que o mesmo acaba por não se verificar quando estão são confrontadas com casos onde o sujeito é da sua etnia, acabando então por haver um efeito mais saliente do *race-crime congruency effect*. É importante salientar ainda que uma outra possível explicação para tal se prende com o facto de a amostra recolhida ser, na sua maioria Branca, sendo que um estudo de Mitchell et al. (2005) demonstrou que os sujeitos Negros apresentam um maior efeito do viés racial em comparação com sujeitos Brancos, sendo necessário procurar uma maior diversificação no que à etnia dos participantes diz respeito, sendo que um dos principais problemas no presente estudo prende-se com o facto de existir um efeito para os sujeitos Brancos e não para os sujeitos Negros. Tal como referido anteriormente, os sujeitos Brancos aparentem ter medo de parecer racistas, ao utilizarmos sujeitos Negros poderemos reduzir o impacto que esse fator tem em relação aos crimes estereotípicos de negros, visto que a utilização de um maior número de participantes Negros poderia ajudar a atenuar o impacto do efeito do “não querer parecer racista” visto que mesmos seriam do grupo étnico dos suspeitos. Por fim, é necessário ter em conta ainda os contextos particulares que existem nas novas gerações. O fenómeno chamado de “Cultura de Cancelamento” pode ajudar a perceber melhor o porquê de as

peças terem medo de dar a sua opinião nos dias de hoje. Essa mesma cultura tem como um dos focos principais o combate do racismo (Placio et al., 2021) sendo claro que, qualquer comportamento/atitude/opinião que demonstre o mínimo de racismo acaba por levar a que a pessoa em questão seja posta de parte, sendo que, apesar de ser algo mais frequente nas redes sociais (Ulnagan et al., 2022), acaba por ter impacto na vida das pessoas, podendo levar a que percam amizades, trabalhos e que sejam marginalizados por parte do seu grupo social. Tudo isto acabar por levar a que as pessoas adotem uma postura mais “politicamente correta” levando então ao porque de não ter sido encontrado um efeito tao relevante por parte dos estereótipos.

Em relação à *liberation hypothesis* (Spohn & Cederblom, 1991) não foi possível verificar a existência de um efeito da severidade do crime no que ao tipo de pena diz respeito, sendo que tal pode ser explicado pelo fato de a amostra do presente estudo não ser extensa o suficiente de modo a permitir a existência do efeito (existe um numero reduzido de crimes (12 crimes estereotípicos) o que poderá explicar o porquê de não ter ocorrido nenhuma interação significativa entre as variáveis, sendo necessário, num possível futuro estudo, aumentar não só o número de crimes mas também verificar á priori o tipo de severidade que a amostra atribui a cada um dos crimes.

Os resultados, na sua globalidade, não foram os esperados, mas é importante que foi encontrado um efeito para a probabilidade de reincidência. Apesar de que os crimes estereotípicos de Negros apresentarem eram aqueles que apresentavam uma maior percentagem de reincidência para ambas as etnias a verdade é que, ao termos em conta o tipo de pena recomendada encontramos um efeito relevante, onde os sujeitos Brancos apresentam uma maior probabilidade de reincidência em crimes estereotípicos de Brancos em comparação com sujeitos Negros, sendo que no caso dos crimes estereotípicos de Negros se verifica o oposto, sendo importante referir que tal apenas acontece em casos onde a pena recomendada é mais baixa, indo um pouco de acordo com a ideia de que crimes percecionados como menos severos são mais suscetíveis à existência de efeitos de fatores externos.

O presente estudo acabou por encontrar diversas dificuldades que ajudam a perceber melhor o porquê de os resultados não terem, na sua globalidade, sido os esperados. Desde a amostra que acabou por ser maioritariamente constituída por pessoas Brancas o que, tal como descrito anteriormente, acaba por influenciar um pouco o tipo de resposta dada. Uma forma de ultrapassar esse problema poderá estar relacionado com o

tipo de medidas que são utilizadas no presente procurando, por exemplo, utilizar medidas mais indiretas, onde existe uma maior probabilidade de ocorrer então o viés (uma vez que o tipo de perguntas acabam por mais indiretas os participantes acabam por dar respostas mais de acordo com aquilo que pensam realmente, acabando por não sentir uma maior necessidade de dar respostas mais “politicamente corretas” que os façam parecer menos racistas). Outra forma de ultrapassar os possíveis problemas que existem no que ao viés diz respeito prende-se com a formulação das perguntas em si. Uma forma de atenuar esse impacto poderá estar relacionado com aquilo que é pedido, na medida em que seria interessante, por exemplo, perguntar primeiro aquilo que os mesmos acham (isto é, perguntar o tipo de pena que eles recomendariam) e de seguida perguntar aquilo que os mesmos acham que a população geral acha. Desta forma isto poderia levar a que, na segunda pergunta, os participantes não sentissem a necessidade de dar uma resposta semelhante á primeira, havendo, portanto, uma maior probabilidade de existir um efeito do viés.

Um possível follow-up poderá ser a realização de um estudo longitudinal dividido em duas fases. Numa primeira fase poderá se procurar saber quais os crimes que são associados a cada um dos grupos étnicos, assim como a sua severidade, um pouco como o estudo de Freitas et al. (manuscrito submetido, 2022). Desta forma poderá se evitar problemas tais como aqueles que encontramos no presente estudo (isto é, desta forma poderão ser evitados problemas no que ao tipo de severidade diz respeito). Nesta primeira o principal objetivo seria a elaboração de uma lista dos crimes, procurando dividi-los não só em termos de estereotipicidade, mas também em termos de severidade, para depois ser possível verificar a existência da *liberation hypothesis* (Spohn & Cederblom, 1991). Na segunda fase seriam então utilizados os mesmos participantes e, utilizando a lista de crimes elaborada, seriam utilizados novos acórdãos elaborados para os crimes escolhidos. Uma possível medida a ser utilizada poderá estar ligada ao histórico criminal dos suspeitos, isto é, poderá ser perguntado aos participantes se estes acham que o suspeito em questão tem algum tipo de histórico e, se sim, que tipo de crimes é que acham que o mesmo cometeu anteriormente.

Referências

- Ashmore, R. D., & Del Boca, F. K. (1981). Conceptual approaches to stereotypes and stereotyping. *Cognitive processes in stereotyping and intergroup behavior*, 1, 35.
- Baumer, E. P. (2013). Reassessing and redirecting research on race and sentencing. *Justice Quarterly*, 30, 231-261.
- Berray, M. (2019). A critical literary review of the Melting Pot and Salad Bowl Assimilation and integration theories. *Journal of Ethnic and Cultural Studies*, 6(1), 142-151.
- Blair, I. B., Judd, C. M., & Chapleau, K. (2004). The influence of Afrocentric facial features in criminal sentencing. *Psychological Science*, 15, 674–679.
- Blumenshine, P., Reingold, A., Egerter, S., Mockenhaupt, R., Braveman, P., & Marks, J. (2008). Pandemic influenza planning in the United States from a health disparities perspective. *Emerging infectious diseases*, 14(5), 709.
- Bodenhausen, G. V., & Wyer, R. S., Jr. (1985). Effects of stereotypes on decision making and information-processing strategies. *Journal of Personality and Social Psychology*, 48, 267–28
- Bronson, J., & Carson, E. A. (2019). *Prisoners in 2017*. Washington, DC: Bureau of Justice Statistics
- Brunson, R. K. (2007). “Police don't like black people”: African-American young men's accumulated police experiences. *Criminology & public policy*, 6(1), 71 -101.
- Burch, T. (2015). Skin color and the criminal justice system: Beyond Black-White disparities in sentencing. *Journal of Empirical Legal Studies*, 12, 395–420.
- Correll, J., Park, B., Judd, C. M., & Wittenbrink, B. (2002). The police officer's dilemma: Using ethnicity to disambiguate potentially threatening individuals. *Journal of Personality and Social Psychology*, 83, 1314–1329
- D. Reed, D. (2021). Racial disparities in healthcare: How COVID-19 ravaged one of the wealthiest African American counties in the United States. *Social Work in Public Health*, 36(2), 118-127.

- Davis, J. L., Love, T. P., & Fares, P. (2019). Collective social identity: Synthesizing identity theory and social identity theory using digital data. *Social Psychology Quarterly*, 82(3), 254-273.
- Devine, D. J., & Caughlin, D. (2014). Do they matter? A meta-analytic investigation of individual characteristics and guilt judgments. *Psychology, Public Policy, and Law*, 20, 109-134. doi:10.1037/law0000006
- Devine, P. G. (1989). Stereotypes and prejudice: Their automatic and controlled components. *Journal of personality and social psychology*, 56(1), 5.
- Fiske, S. T. (2017). Prejudices in cultural contexts: Shared stereotypes (gender, age) versus variable stereotypes (race, ethnicity, religion). *Perspectives on psychological science*, 12(5), 791-799.
- Freitas, G. F. D. S. (2018). ... And justice for all? : the role of meritocracy in legal decisions towards black individuals (Doctoral dissertation).
- Freitas, G., Miranda, M. P., Costa-Lopes, R. (2022) Crime Stereotypicality and Severity Database (CriSSD): Subjective norms for 63 crimes. Unpublished manuscript
- Gordon, R. A., Bindrim, T. A., McNicholas, M. L., & Walden, T. L. (1988). Perceptions of blue-collar and white-collar crime: The effect of defendant race on simulated juror decisions. *The Journal of Social Psychology*, 128(2), 191-197.
- Hester, R., & Hartman, T. K. (2017). Conditional race disparities in criminal sentencing: A test of the liberation hypothesis from a non-guidelines state. *Journal of quantitative criminology*, 33(1), 77-100.
- Hirsh, E., Hollingdale, H., & Stecy-Hildebrandt, N. (2013). Gender inequality in the workplace. In *Handbook of Research on Gender and Economic Life* (pp. 183-199). Edward Elgar Publishing.
- Jones, C. S., & Kaplan, M. F. (2003). The effects of racially stereotypical crimes on juror decision-making and information-processing strategies. *Basic and Applied Social Psychology*, 25(1), 1-13.
- Judd, C. M., Westfall, J., & Kenny, D. A. (2012). Treating stimuli as a random factor in social psychology: a new and comprehensive solution to a pervasive but largely ignored problem. *Journal of personality and social psychology*, 103(1), 54.

- Kenworthy, J. B., Barden, M. A., Diamond, S., & del Carmen, A. (2011). Ingroup identification as a moderator of racial bias in a shoot–no shoot decision task. *Group Processes & Intergroup Relations*, 14, 311–318.
- Kovera, M. B. (2019). Racial disparities in the criminal justice system: Prevalence, causes, and a search for solutions. *Journal of Social Issues*, 75(4), 1139-1164.
- Kramer, R., & Remster, B. (2018). Stop, frisk, and assault? Racial disparities in police use of force during investigatory stops. *Law and Society Review*, 52, 960–993.
- Langton, L., & Durose, M. (2013). *Police behavior during traffic and street stops, 2011*. Washington, DC: U.S. Department of Justice, Bureau of Justice Statistics.
- Lawrence, K., & Keleher, T. (2004, November). Structural racism. In *Race and public policy conference*.
- Maxwell, C. D., Robinson, A. L., & Post, L. A. (2003). The impact of race on the adjudication of sexual assault and other violent crimes. *Journal of Criminal Justice*, 31(6), 523-538.
- Mitchell, O. (2005). A meta-analysis of race and sentencing research: Explaining the inconsistencies. *Journal of Quantitative Criminology*, 21, 439-466.
- Mitchell, T. L., Haw, R. M., Pfeifer, J. E., & Meissner, C. A. (2005). Racial bias in mock juror decision-making: A meta-analytic review of defendant treatment. *Law and human behavior*, 29(6), 621-637.
- Morsink, J. (2010). The universal declaration of human rights. In *The Universal Declaration of Human Rights*. university of Pennsylvania Press.
- Myers, Kristen A., and Passion Williamson, ‘Race talk: The perpetuation of racism through private discourse’ [2001] 4(1) *Race and Society*, pp-3-26.
- Ozeren, E. (2014). Sexual orientation discrimination in the workplace: A systematic review of literature. *Procedia-Social and Behavioral Sciences*, 109, 1203-1215.
- Petsko, C. D., & Bodenhausen, G. V. (2019). Race–Crime Congruency Effects Revisited: Do We Take Defendants' Sexual Orientation Into Account?. *Social Psychological and Personality Science*, 10(1), 73-81.

- Pierson, E., Simoiu, C., Overgoor, J., Corbett-Davies, S., Jenson, D., Shoemaker, A., ... & Goel, S. (2020). A large-scale analysis of racial disparities in police stops across the United States. *Nature human behaviour*, 4(7), 736-745.
- Placio, E. D. C., Vargas, D. S., & Estigoy, M. A. S. (2021) Virtual Call-Out: The Aggressions and Advantages of Cancel Culture.
- Plant, E. A., Peruche, B. M., & Butz, D. A. (2005). Eliminating automatic racial bias: Making race non-diagnostic for responses to criminal suspects. *Journal of Experimental Social Psychology*, 41, 141–156.
<http://dx.doi.org/10.1016/j.jesp.2004.07.004>
- Plous, S., & Williams, T. (1995). Racial stereotypes from the days of American slavery: a continuing legacy 1. *Journal of Applied Social Psychology*, 25(9), 795-817.
- Prewitt, K. (2005). Racial classification in America: where do we go from here?. *Daedalus*, 134(1), 5-17.
- Rahman, M. H. (2021). Racial Disparity and the Criminal Justice System.
- Shaw, J., & Lee, H. (2019). Race and the criminal justice system response to sexual assault: A systematic review. *American journal of community psychology*, 64(1-2), 256-278.
- Skiba, R. J., Michael, R. S., Nardo, A. C., & Peterson, R. L. (2002). The color of discipline: Sources of racial and gender disproportionality in school punishment. *The urban review*, 34(4), 317-342.
- Sutton, J. R. (2013). Structural bias in the sentencing of felony defendants. *Social Science Research*, 42, 1207–1221.
- Swanson, C. B. (2008). Cities in crisis: A special analytic report on high school graduation. Bethesda, MD: Editorial Projects in Education.
- Ulnagan, R., Viernes, G., Reyes, D. E. D., Lazatin, K. J., Alipio, R. A., Mendoza, J. A., ... & Pascua, C. P. (2022). Uncovering the connection of cancel culture and the internet. *International Journal of Arts, Sciences and Education*, 3(1).
- Voigt, R., Camp, N. P., Prabhakaran, V., Hamilton, W. L., Hetey, R. C., Griffiths, C. M., Jurgens, D., Jurafsky, D., & Eberhardt, J. L. (2017). Language from police body

camera footage shows racial disparities in officer respect. Proceedings of the National Academy of Sciences, USA, 114(25), 6521–6526.
<https://doi.org/10.1073/pnas.1702413114>

Weichselbaumer, D. (2003). Sexual orientation discrimination in hiring. *Labour economics*, 10(6), 629-642.

Welch, K. (2007). Black criminal stereotypes and racial profiling. *Journal of contemporary criminal justice*, 23(3), 276-288.

Yang, C. S. (2015). Free at last? Judicial discretion and racial disparities in federal sentencing. *The Journal of Legal Studies*, 44(1), 75-111.

Yearby, R., & Mohapatra, S. (2020). Law, structural racism, and the COVID-19 pandemic. *Journal of Law and the Biosciences*, 7(1), 1saa036.

Anexos

Anexo 1- Lista de Acórdãos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Processo: 3468/29.7SFPUD

Relator: José Pedro Gonçalves

Data do Acórdão: 21-05-2022

Arguido:

Idade-Sexo: 27-M

Crime: Burla informática

"(...) O Tribunal Coletivo deu como provados os seguintes factos:

No dia 25 de maio de 2017, o arguido burlou 2 pessoas no valor de 85€, utilizando para tal a aplicação de pagamentos online MB WAY. As duas vítimas teriam conhecido o arguido através do portal de anúncios OLX e estariam interessadas em comprar uma televisão, sendo que o mesmo pediu para ser utilizado o MB WAY como forma de pagamento. Após receber os 85€ o arguido bloqueou as vítimas e deixou de atender o seu telefone."



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Processo: 3468/29.7SFPUD
Relator: José Pedro Gonçalves
Data do Acórdão: 21-05-2022
Arguido:
Idade-Sexo: 27-M
Crime: Burla informática

"(...) O Tribunal Coletivo deu como provados os seguintes factos:

No dia 25 de maio de 2017, o arguido burlou 2 pessoas no valor de 85€, utilizando para tal a aplicação de pagamentos online MB WAY. As duas vítimas teriam conhecido o arguido através do portal de anúncios OLX e estariam interessadas em comprar uma televisão, sendo que o mesmo pediu para ser utilizado o MB WAY como forma de pagamento. Após receber os 85€ o arguido bloqueou as vítimas e deixou de atender o seu telefone."



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Processo: 3758/65.7APDFR

Relator: Antonio Salvador Dias

Data do Acórdão: 18-02-2022

Arguido:

Idade-Sexo: 37-M

Crime: Suborno

"(...) O Tribunal Coletivo deu como provados os seguintes factos:

No dia 29 de janeiro de 2016, o arguido tentou subornar um agente da Brigada de Trânsito da GNR enquanto este realizava uma operação de STOP, tendo para tal oferecido a quantia de 120€. O arguido teria sido mandado parar uma vez que se encontrava a conduzir a uma velocidade de 93km\h numa rua onde o limite era 30km\h."



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Processo: 3758/65.7APDFR

Relator: Antonio Salvador Dias

Data do Acórdão: 18-02-2022

Arguido:

Idade-Sexo: 37-M

Crime: Suborno

"(...) O Tribunal Coletivo deu como provados os seguintes factos:

No dia 29 de janeiro de 2016, o arguido tentou subornar um agente da Brigada de Trânsito da GNR enquanto este realizava uma operação de STOP, tendo para tal oferecido a quantia de 120€. O arguido teria sido mandado parar uma vez que se encontrava a conduzir a uma velocidade de 93km\h numa rua onde o limite era 30km\h."



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Processo: 2789/34.9SDERT
Relator: Isabel Maria Ferreira
Data do Acórdão: 20-01-2022
Arguido:
Idade-Sexo: 28-M
Crime: Fogo florestal

"(...) O Tribunal Coletivo deu como provados os seguintes factos:

No dia 2 de janeiro de 2015, por volta das 15:30 foi realizada uma chamada para os bombeiros a alertar para a existência de um possível incêndio florestal. Quando as unidades chegaram ao local localizaram o arguido enquanto este tentava esconder os indícios de uma possível queimada que o mesmo teria realizado sem qualquer tipo de autorização, queimada essa que deu origem ao incêndio que acabou por queimar cerca de 5,5 hectares de pasto e vegetação."



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Processo: 2789/34.9SDERT
Relator: Isabel Maria Ferreira
Data do Acórdão: 20-01-2022
Arguido:
Idade-Sexo: 28-M
Crime: Fogo florestal

"(...) O Tribunal Coletivo deu como provados os seguintes factos:

No dia 2 de janeiro de 2015, por volta das 15:30 foi realizada uma chamada para os bombeiros a alertar para a existência de um possível incêndio florestal. Quando as unidades chegaram ao local localizaram o arguido enquanto este tentava esconder os indícios de uma possível queimada que o mesmo teria realizado sem qualquer tipo de autorização, queimada essa que deu origem ao incêndio que acabou por queimar cerca de 5,5 hectares de pasto e vegetação."



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Processo: 2345/98.6FRMNB

Relator: Nuno Miguel Lopes Ferreira

Data do Acórdão: 31-05-2022

Arguido:

Idade-Sexo: 24-M

Crime: Incêndios, explosões e outras condutas perigosas

"(...) O Tribunal Coletivo deu como provados os seguintes factos:

No dia 14 de março de 2016, o arguido provocou o desmoronamento de um muro com cerca de 3 metros de altura, muro esse que fazia parte de uma casa desocupada, que se encontrava localizada junto a uma escola básica. Tal ação teve a agravante de pôr em perigo a vida e a integridade física das crianças que ali estudavam, assim como de outras pessoas que por ali passavam. O arguido foi detido no local uma vez que se encontrava limitado pela queda de uma pedra na sua perna."



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Processo: 2345/98.6FRMNB

Relator: Nuno Miguel Lopes Ferreira

Data do Acórdão: 31-05-2022

Arguido:

Idade-Sexo: 24-M

Crime: Incêndios, explosões e outras condutas perigosas

"(...) O Tribunal Coletivo deu como provados os seguintes factos:

No dia 14 de março de 2016, o arguido provocou o desmoronamento de um muro com cerca de 3 metros de altura, muro esse que fazia parte de uma casa desocupada, que se encontrava localizada junto a uma escola básica. Tal ação teve a agravante de pôr em perigo a vida e a integridade física das crianças que ali estudavam, assim como de outras pessoas que por ali passavam. O arguido foi detido no local uma vez que se encontrava limitado pela queda de uma pedra na sua perna."



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Processo: 1985/84.4POLMN

Relator: José Pedro Gonçalves

Data do Acórdão: 21-04-2022

Arguido:

Idade-Sexo: 40-M

Crime: Aproveitamento indevido de segredo

"(...) O Tribunal Coletivo deu como provados os seguintes factos:

No dia 9 de outubro de 2017, o arguido procedeu à compra de diversas ações de uma empresa que pertencia a um familiar muito próximo. O arguido comprou cerca de 40.000€ em ações no dia 9, sendo que no dia 15 do mesmo mês procedeu à venda das mesmas por um valor a rondar os 130.000€, perfazendo um lucro de 90.000€.

Após investigação verificou-se que o mesmo teria conhecimento de diversas informações por parte do dono dessa empresa, o que levou à compra dessas mesmas ações, sendo que foi encontrado ainda um depósito na ordem dos 35.000€ por parte do arguido na conta do dono da empresa."



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Processo: 1985/84.4POLMN

Relator: José Pedro Gonçalves

Data do Acórdão: 21-04-2022

Arguido:

Idade-Sexo: 40-M

Crime: Aproveitamento indevido de segredo

"(...) O Tribunal Coletivo deu como provados os seguintes factos:

No dia 9 de outubro de 2017, o arguido procedeu à compra de diversas ações de uma empresa que pertencia a um familiar muito próximo. O arguido comprou cerca de 40.000€ em ações no dia 9, sendo que no dia 15 do mesmo mês procedeu à venda das mesmas por um valor a rondar os 130.000€, perfazendo um lucro de 90.000€.

Após investigação verificou-se que o mesmo teria conhecimento de diversas informações por parte do dono dessa empresa, o que levou à compra dessas mesmas ações, sendo que foi encontrado ainda um depósito na ordem dos 35.000€ por parte do arguido na conta do dono da empresa."



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Processo: 4712/90.7AWERT

Relator: Ricardo Crispim Pedroso

Data do Acórdão: 07-03-2022

Arguido:

Idade-Sexo: 28-M

Crime: Corrupção passiva

"(...) O Tribunal Coletivo deu como provados os seguintes factos:

No dia 18 de julho de 2015, o arguido foi abordado por um superior seu da empresa e foi-lhe pedido que o mesmo fizesse alterações no relatório de contas da empresa. As alterações teriam a ver com aumentar os custos de modo a que fosse possível desviar algum do dinheiro existente. Ao arguido foi prometida uma futura promoção assim como a quantia de 3000€ pela realização de tal tarefa."



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Processo: 4712/90.7AWERT

Relator: Ricardo Crispim Pedroso

Data do Acórdão: 07-03-2022

Arguido:

Idade-Sexo: 28-M

Crime: Corrupção passiva

"(...) O Tribunal Coletivo deu como provados os seguintes factos:

No dia 18 de julho de 2015, o arguido foi abordado por um superior seu da empresa e foi-lhe pedido que o mesmo fizesse alterações no relatório de contas da empresa. As alterações teriam a ver com aumentar os custos de modo a que fosse possível desviar algum do dinheiro existente. Ao arguido foi prometida uma futura promoção assim como a quantia de 3000€ pela realização de tal tarefa."



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Processo: 1456/59.3CVTYU

Relator: Zé Maria Santos

Data do Acórdão: 12-05-2022

Arguido:

Idade-Sexo: 42-M

Crime: Porte ilegal de arma

"(...) O Tribunal Coletivo deu como provados os seguintes factos:

No dia 7 de abril de 2015, foi realizada uma rusga à casa do arguido por suspeitas referentes a um outro caso judicial em aberto. Nessa mesma rusga foram encontradas diversas armas, armas essas que não possuíam qualquer tipo de licença, o que levou à apreensão delas por parte da polícia.

O arguido apresentava antecedentes criminais e era suspeito num caso em aberto."



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Processo: 1456/59.3CVTYU

Relator: Zé Maria Santos

Data do Acórdão: 12-05-2022

Arguido:

Idade-Sexo: 42-M

Crime: Porte ilegal de arma

"(...) O Tribunal Coletivo deu como provados os seguintes factos:

No dia 7 de abril de 2015, foi realizada uma rusga à casa do arguido por suspeitas referentes a um outro caso judicial em aberto. Nessa mesma rusga foram encontradas diversas armas, armas essas que não possuíam qualquer tipo de licença, o que levou à apreensão delas por parte da polícia.

O arguido apresentava antecedentes criminais e era suspeito num caso em aberto."



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Processo: 4712/56.8UIMND

Relator: Anabela Soares de Freitas

Data do Acórdão: 12-02-2022

Arguido:

Idade-Sexo: 21-M

Crime: Dano

"(...) O Tribunal Coletivo deu como provados os seguintes factos:

No dia 30 de janeiro de 2016, o arguido discutiu com a sua vizinha por esta ter o carro mal-estacionado. Após essa discussão o arguido dirigiu-se à sua garagem de onde tirou um martelo e começou a bater no carro, acabando por partir os vidros e o pára-brisas do mesmo."



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Processo: 4712/56.8UIMND

Relator: Anabela Soares de Freitas

Data do Acórdão: 12-02-2022

Arguido:

Idade-Sexo: 21-M

Crime: Dano

"(...) O Tribunal Coletivo deu como provados os seguintes factos:

No dia 30 de janeiro de 2016, o arguido discutiu com a sua vizinha por esta ter o carro mal-estacionado. Após essa discussão o arguido dirigiu-se à sua garagem de onde tirou um martelo e começou a bater no carro, acabando por partir os vidros e o pára-brisas do mesmo."



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Processo: 6143/13.5ETNJG

Relator: André Pedro Martins

Data do Acórdão: 11-03-2022

Arguido:

Idade-Sexo: 36-M

Crime: Ofensa à integridade física

"(...) O Tribunal Coletivo deu como provados os seguintes factos:

No dia 1 de setembro de 2014, o arguido encontrava-se a consumir num bar quando foi abordado por um sujeito que lhe pediu para afastar o seu veículo uma vez que este se encontrava a bloquear o carro do sujeito. O arguido acabou por partir para o confronto físico sendo que este causou danos no sujeito, deslocando o nariz do mesmo e deixando-o com lacerações na face."



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Processo: 6143/13.5ETNJG

Relator: André Pedro Martins

Data do Acórdão: 11-03-2022

Arguido:

Idade-Sexo: 36-M

Crime: Ofensa à integridade física

"(...) O Tribunal Coletivo deu como provados os seguintes factos:

No dia 1 de setembro de 2014, o arguido encontrava-se a consumir num bar quando foi abordado por um sujeito que lhe pediu para afastar o seu veículo uma vez que este se encontrava a bloquear o carro do sujeito. O arguido acabou por partir para o confronto físico sendo que este causou danos no sujeito, deslocando o nariz do mesmo e deixando-o com lacerações na face."



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Processo: 3761/15.7WCPLG
Relator: Rui Pedro Ferreira
Data do Acórdão: 31-05-2022
Arguido:
Idade-Sexo: 25-M
Crime: Roubo

"(...) O Tribunal Coletivo deu como provados os seguintes factos:

No dia 17 de maio de 2022, o arguido abordou um jovem quando este se encontrava a abandonar uma discoteca. O arguido acabou por pedir a carteira e o telemóvel do jovem sob ameaça de violência física, tendo o jovem dado ambos os artigos sem oferecer qualquer tipo de resistência."



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Processo: 3761/15.7WCPLG
Relator: Rui Pedro Ferreira
Data do Acórdão: 31-05-2022
Arguido:
Idade-Sexo: 25-M
Crime: Roubo

"(...) O Tribunal Coletivo deu como provados os seguintes factos:

No dia 17 de maio de 2022, o arguido abordou um jovem quando este se encontrava a abandonar uma discoteca. O arguido acabou por pedir a carteira e o telemóvel do jovem sob ameaça de violência física, tendo o jovem dado ambos os artigos sem oferecer qualquer tipo de resistência."



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Processo: 8679/19.8JQNCG

Relator: Francisco José Oliveira

Data do Acórdão: 15-01-2022

Arguido:

Idade-Sexo: 36-M

Crime: Furto de uso de veículo

“(…) O Tribunal Coletivo deu como provados os seguintes factos:

No dia 5 de janeiro de 2022, o arguido apoderou-se do veículo pertencente a F.O., que se encontrava estacionado num parque de estacionamento público de Lisboa. O arguido utilizou um conjunto de ferramentas para abrir a porta do veículo e, de seguida, para fazer ligação direta, de modo a poder utilizar o veículo a seu belo prazer.”



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Processo: 8679/19.8JQNCG

Relator: Francisco José Oliveira

Data do Acórdão: 15-01-2022

Arguido:

Idade-Sexo: 36-M

Crime: Furto de uso de veículo

“(…) O Tribunal Coletivo deu como provados os seguintes factos:

No dia 5 de janeiro de 2022, o arguido apoderou-se do veículo pertencente a F.O., que se encontrava estacionado num parque de estacionamento público de Lisboa. O arguido utilizou um conjunto de ferramentas para abrir a porta do veículo e, de seguida, para fazer ligação direta, de modo a poder utilizar o veículo a seu belo prazer.”



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Processo: 1703/98.4BGEWP

Relator: Jorge Oliveira dos Santos

Data do Acórdão: 19-03-2022

Arguido:

Idade-Sexo: 29-M

Crime: Entrada, Permanência e Trânsito Ilegais

"(...) O Tribunal Coletivo deu como provados os seguintes factos:

No dia 7 de março de 2017, o arguido foi levado para a cadeia uma vez que se encontrava a viver ilegalmente em Portugal. O arguido teria vindo viver para Lisboa com um visto de trabalho de 6 meses em 2014, mas após mais de 2 anos verificou-se que o mesmo se encontrava desempregado e não procurava ativamente trabalho, o que não lhe permitiria renovar o visto. Apesar de tais impedimentos o mesmo continuou a viver por Lisboa sem procurar alguma forma de resolver a situação."



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Processo: 1703/98.4BGEWP

Relator: Jorge Oliveira dos Santos

Data do Acórdão: 19-03-2022

Arguido:

Idade-Sexo: 29-M

Crime: Entrada, Permanência e Trânsito Ilegais

"(...) O Tribunal Coletivo deu como provados os seguintes factos:

No dia 7 de março de 2017, o arguido foi levado para a cadeia uma vez que se encontrava a viver ilegalmente em Portugal. O arguido teria vindo viver para Lisboa com um visto de trabalho de 6 meses em 2014, mas após mais de 2 anos verificou-se que o mesmo se encontrava desempregado e não procurava ativamente trabalho, o que não lhe permitiria renovar o visto. Apesar de tais impedimentos o mesmo continuou a viver por Lisboa sem procurar alguma forma de resolver a situação."



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Processo: 3198/92.2RMND

Relator: André Correia Freitas

Data do Acórdão: 08-05-2022

Arguido:

Idade-Sexo: 32-F

Crime: Perseguição

"(...) O Tribunal Coletivo deu como provados os seguintes factos:

No dia 24 de abril de 2016, a arguida deslocou-se á casa da vítima de nome P.D. onde permaneceu entre as 21:00 e as 05:00. Soube-se depois que a arguida era uma ex-namorada que teria lidado mal com o facto de a relação ter acabado, e continua a seguir continuamente a vítima, quer para o trabalho quer para outro tipo de atividades. A mesma terá ligado cerca de 400 vezes no período de uma semana, e mandando também mais de 2000 mensagens, mensagens e chamadas essas que não obtiveram resposta por parte da vítima."



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Processo: 9567/82.3HOLJS
Relator: Teresa Maria Simão
Data do Acórdão: 28-04-2022
Arguido:
Idade-Sexo: 58-M
Crime: Tomada de Reféns

"(...) O Tribunal Coletivo deu como provados os seguintes factos:

No dia 23 de dezembro de 2016, o arguido tomou como refém a sua ex-mulher tendo mesmo ameaçado de morte a mesma. Tudo aconteceu na casa do antigo casal tendo o arguido pegado numa faca de cozinha e encostado ao pescoço da ex-mulher por esta se recusar a dividir a casa com ele. O arguido chegou mesmo a dizer que a iria matar e que ninguém iria saber pois ele ia esconder o corpo dela num lugar remoto."



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Processo: 2465/92.3ERTYU

Relator: Antonio da Costa Silva

Data do Acórdão: 04-02-2022

Arguido:

Idade-Sexo: 64-M

Crime: Auxílio à imigração ilegal

"(...) O Tribunal Coletivo deu como provados os seguintes factos:

No dia 18 de novembro de 2017, o arguido foi encontrado a negociar com um sujeito a entrada de uma pessoa de forma ilegal em Portugal. O mesmo foi gravado a garantir que conhecia algumas pessoas que o ajudariam a produzir todo o tipo de documentos necessários para a pessoa em questão, de forma que toda a situação parecesse legal."